CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO N.º 10A/2020/IPL

Aquisição de Serviços de Aluguer de Autocarros
ESML, ESELx, ISCAL, ESTeSL e Serviços da Presidência do IPL

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Concurso Público, que tem por objeto a aquisição de serviços de aluguer de autocarros pelo Instituto Politécnico de Lisboa (IPL) de acordo com os atributos e termos e condições previstos no presente Caderno de Encargos, para a Escola Superior de Música de Lisboa (ESML), Escola Superior de Educação de Lisboa (ESELx), Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL), Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa (ESTeSL) e Serviços da Presidência, todos do IPL.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

O contrato tem a duração de 1 (um) ano, podendo ser renovado, anualmente, até ao máximo de 3 (três) anos ou até esgotamento do preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Prazo de fornecimento

O prestador de serviços deverá assegurar o fornecimento dos serviços mediante solicitação do IPL e dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem embargo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

1.1 - Proceder ao fornecimento dos serviços, durante o período da vigência do contrato, nos termos das cláusulas 3.ª e 4.ª, de acordo com o elenco de escolas constantes da cláusula 1.ª, sem qualquer encargo adicional para o IPL;

1.2 – Assegurar o fornecimento dos serviços, objeto do presente procedimento, em conformidade com as condições previstas nos documentos contratuais, assim como no Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.

2 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e

adequados à prestação dos serviços, bem como, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3 - O prestador de serviços obriga-se, igualmente, a assegurar a implementação de práticas que salvaguardem a proteção do meio ambiente relativamente ao objeto e cumprimento contratuais.

Cláusula 6.ª

Legitimidade

A fim de garantir o cumprimento da legislação comercial e fiscal, o concorrente obriga-se a ter no objeto social da empresa atividade igual ou análoga ao objeto do contrato e a não efetuar alterações ao mesmo no decurso da execução contratual.

Cláusula 7.ª

Local do fornecimento dos serviços

O prestador de serviços deverá assegurar o fornecimento dos serviços objeto do contrato em:

a) Escola Superior de Música de Lisboa (ESML), sita no Campus de Benfica do IPL, 1500-651 Lisboa;

b) Escola Superior de Educação de Lisboa (ESELx), sita no Campus de Benfica do IPL, 1549-003 Lisboa;

c) Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa (ISCAL), sito na Avenida Miguel Bombarda, 20, 1069-035 Lisboa;

d) Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa (ESTeSL), sita na Avenida D. João II, Lote 4.69.01, Parque das Nações, 1990-096 Lisboa;

e) Serviços da Presidência (SP) do Instituto Politécnico de Lisboa, sediados na Estrada de Benfica, 529, 1549-020 Lisboa.

Cláusula 8.ª

Caução

Não é exigível a prestação de caução, ao abrigo do disposto na al. *a)* do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 9.ª

Seguros

1 - Para além de outros seguros obrigatórios, nos termos legais, o prestador de serviços deverá celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para o IPL, os seguintes seguros, válidos até ao fim da prestação de serviços, designadamente:

a) Seguro de acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, abrangendo todo o pessoal ao seu serviço na execução da prestação de serviços;

b) Seguro de responsabilidade civil cujas garantias devem abranger danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros por atos ou omissões decorrentes da atividade inerente à prestação de serviços, incluindo os resultantes de operação de quaisquer máquinas, e outros danos causados pelo pessoal ou pelas pessoas sob sua direção, de modo a que não possa ser imputada, ao IPL, qualquer responsabilidade pelo pagamento de indemnizações.

2 – O IPL pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no ponto anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-los no prazo de 10 (dez) dias.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IPL, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do IPL

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1 — Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o IPL obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço resultante de cada itinerário que venha a ser realizado em autocarro, com condutor, calculado em função do preço indicado na proposta adjudicada, de acordo com as especificações técnicas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IPL.

3 – O preço contratual, por Unidade Orgânica do IPL, não pode ultrapassar, para os 3 (três) anos, os seguintes valores, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor:

a) Escola Superior de Música de Lisboa (ESML) – €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros);

b) Escola Superior de Educação de Lisboa (ESELx) - €10.377,36 (dez mil trezentos e setenta e sete euros e trinta e seis cêntimos);

c) Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL) – €22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos euros);

d) Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa (ESTeSL) – €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros);

e) Serviços da Presidência (SP) – €30.650,94 (trinta mil seiscentos e cinquenta euros e noventa e quatro cêntimos).

Cláusula 13.ª

Preço Base

1 - O preço base para a aquisição de serviços é de €75.528,30 (setenta e cinco mil quinhentos e vinte e oito euros e trinta cêntimos).

2 – Nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, o *preço base* consiste no preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

3 – O preço base indicado no ponto 1. não inclui IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pelo IPL, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a confirmação da prestação de todos os trabalhos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3 — Em caso de discordância por parte do IPL, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais, resolução e denúncia

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1 — Para efeitos do disposto no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, considera-se que o IPL pode aplicar penalidades de caráter pecuniário, como sanção contratual, no valor de €100,00 (cem euros) por cada dia de incumprimento do prestador de serviços, atentos os limites constantes nos n.ºs 2 e 3 daquela disposição legal.

2 — O IPL pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IPL exija uma indemnização pelo(s) dano(s) excedente(s).

Cláusula 16.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização exata e pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como, a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do IPL

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o IPL pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, as constantes da cláusula 5.ª e das especificações técnicas do presente Caderno de Encargos.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo IPL.

3 — A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao IPL nos termos gerais de direito.

4 – O IPL reserva-se o direito de resolver o contrato, designadamente, nas situações de:

a) Reiterada deficiência ou má qualidade dos serviços prestados;

b) Interrupção reiterada da prestação de serviços por facto imputável ao prestador de serviços;

c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do contraente público ou, ainda, sistemática inobservância da legislação aplicável à prestação de serviços;

d) Não cumprimento, por parte do prestador de serviços, de todas as obrigações relativas à proteção social, prestação e condições de trabalho do pessoal afeto à execução do serviço, nos termos da legislação aplicável;

e) Insolvência do prestador de serviços;

f) Quebra do sigilo a que o prestador de serviços está sujeito nos termos definidos na cláusula 9.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

Cláusula 19.ª

Denúncia

1 – As partes podem denunciar livremente o contrato com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2 – A antecedência referida no número anterior reporta-se ao fim do prazo do contrato ou da renovação.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - Apenas será admitida a subcontratação e a cessão da posição contratual do prestador de serviços nos termos do disposto nos artigos 316. ° a 324. ° do Código dos Contratos Públicos.

2 – Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao prestador de serviços a exata e pontual execução das

prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o IPL.

Cláusula 22.ª

Outorga do Contrato

O contrato referente ao presente procedimento será reduzido a escrito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, constante(s) no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

O presente procedimento pré-contratual público rege-se pela Lei Portuguesa, designadamente, pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Especificações Técnicas

tipologia autocarro	valor mínimo dia até 200 Km (inclusive) por tipologia de autocarro	valor km adicional a partir de 200 Km (exclusive) por tipologia de autocarro
15+1 lugares		
35+1 lugares		
49+1 lugares		
55+1 lugares		
59+1 lugares		
71+1 lugares		